

**Decreto-lei n.º 24:856**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba da alínea a) «Despesas imprevistas do Ministério da Guerra» do n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados», do artigo 7.º «Diversos serviços», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 é reforçada com a quantia de 10.000\$, sendo anuada correspondente importância na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 2.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» dos referidos capítulo e orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Repartição do Gabinete****Decreto n.º 24:857**

Considerando que o decreto n.º 11:058, de 11 de Setembro de 1925, não estabeleceu a composição do conselho administrativo por êle criado, e que êste, por razões que se desconhecem, tem processado apenas despesas de material, não obstante o disposto no artigo 35.º do regulamento orgânico dos serviços da administração naval, aprovado pelo decreto n.º 3:892, de 2 de Março de 1918;

Considerando que posteriormente os postos semafóricos transitaram da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o Ministério da Marinha, não se tendo estabelecido a quem caberia o processamento das respectivas despesas;

Convindo regularizar a administração dos estabelecimentos dependentes da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, alheios à Administração Central da Marinha, dando-lhe a unidade requerida e respeitando-se a doutrina da citada disposição do regulamento orgânico dos serviços da administração naval;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O conselho administrativo dos postos radiotelegráficos costeiros da marinha tem a seguinte composição: presidente, o director dos serviços de electricidade e comunicações; vogal, o sub-director dos mesmos serviços; secretário-tesoureiro, um primeiro ou segundo tenente da administração naval.

Art. 2.º O conselho administrativo de que trata o artigo anterior liquida e paga as despesas da oficina e depósito do material radiotelegráfico e as dos postos radiotelegráficos, radiogoniométricos e semafóricos.

Art. 3.º Para pagar ao pessoal em serviço em localidades fora de Lisboa, o referido conselho administrativo transferirá os vencimentos por intermédio da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública,

mas, não sendo isso possível, dará cumprimento ao disposto nos decretos n.ºs 14:411, de 11 de Outubro de 1927, e 15:594, de 20 de Junho de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

**Comando Geral da Armada****Repartição do Pessoal****Portaria n.º 7:966**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Dão* passe ao estado de armamento, nos termos do § único do artigo 7.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação provisória estabelecida pela portaria n.º 7:673, de 13 de Setembro de 1933.

Ministério da Marinha, 7 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos****Questões Económicas**

De ordem superior se faz público que, por virtude das Notas trocadas nesta data entre S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Encarregado de Negócios do Japão, o Acôrdo relativo ao comércio e à navegação entre os dois países, concluído em 23 de Março de 1932, foi prorrogado até 31 de Janeiro de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 29 de Dezembro de 1934.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES****Gabinete do Ministro****Decreto-lei n.º 24:858**

Tornando-se necessário, em complemento do decreto n.º 20:842, de 30 de Janeiro de 1932, fixar as condições em que deve ser admitido o pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões, com excepção do pessoal operário, só pode ser admitido ao serviço na situação de contratado.

Art. 2.º Os contratos serão sempre feitos pelo prazo de um ano, considerando-se tácitamente renovados, por iguais períodos, se qualquer das partes o não denunciar trinta dias antes do seu termo.

Art. 3.º Ao Estado fica sempre reservado o direito de rescindir qualquer contrato, quando o julgar conveniente, e, nomeadamente, quando o contratado, no desempenho das suas funções, não mostrar o zelo e com-

petência necessários. Para êste efeito, será o contratado prevenido pela Administração dos Portos do Douro e Leixões com a antecedência de trinta dias, salvo se convier a rescisão imediata, que pode ser efectuada, desde logo, mediante uma indemnização correspondente àquele período.

Art. 4.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações os quadros do seu pessoal técnico e administrativo, juntando, desde logo, a lista dos funcionários actualmente em serviço.

§ 1.º Pela publicação no *Diário do Governo* da lista aprovada os funcionários nela incluídos consideram-se, independentemente de outra formalidade, como contratados nos termos e para todos os efeitos dêste decreto-lei. De futuro, será em cada caso lavrado o respectivo contrato e só depois de êste visado pelo Tribunal de Contas poderão os interessados tomar posse e entrar em exercício.

Art. 5.º No impedimento do pessoal dos quadros, poderá a Administração dos Portos do Douro e Leixões propor que se contratem outros individuos para os substituir interinamente, desde que os respectivos encargos caibam nas disponibilidades da dotação global dos quadros.

Art. 6.º Os funcionários contratados da Administração dos Portos do Douro e Leixões têm direito à aposentação, nos termos e pela forma estabelecida no decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, e demais legislação aplicável, ficando entretanto, e em relação a todo o tempo de serviço que lhes fôr contado, imediatamente sujeitos ao disposto no artigo 22.º do citado decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ 1.º Na liquidação das cotas que forem devidas, nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, o desconto a que êste artigo se refere incidirá sôbre a totalidade do que o funcionário tiver percebido em remuneração normal do seu serviço e a título de gratificação ou emolumentos.

§ 2.º Considera-se como tendo desistido do direito à contagem do tempo de serviço a que se refere o § 1.º dêste artigo o funcionário que, no prazo de trinta dias, a contar do aviso que fôr feito pela Caixa Geral de Aposentações, não declare a forma por que, nos termos da lei, deseja fazer o respectivo pagamento; ou, devendo effectuá-lo directamente, o não satisfaça com regularidade no prazo competente.

Art. 7.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões, dentro de trinta dias, a contar da publicação dêste decreto, dará cumprimento ao disposto no artigo 4.º dêste decreto-lei e ao artigo 9.º do decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 24:859

Convindo simplificar os trâmites dos processos de concessão e licença de aproveitamentos de águas para abas-

tecimento de povoações, harmonizando-os com a actual legislação sôbre o assunto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os aproveitamentos ou explorações de águas públicas para abastecimento de povoações, quando as águas sejam derivadas de correntes ou reservatórios públicos ou tenham de ser captadas em terrenos públicos do Estado, podem fazer-se mediante licença da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. Para derivação das águas a que êste artigo se refere poderá estabelecer-se a servidão forçada de aqueduto em terrenos particulares, nos termos do decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Na falta de águas públicas, poderá o Governo, mediante proposta fundamentada da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, decretar que seja considerada de utilidade pública e urgente a expropriação das águas e terrenos particulares necessários à execução do projecto aprovado pelo Governo, observando-se no processo de expropriação as disposições da lei de expropriação por utilidade pública de 26 de Julho de 1912 ou do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 3.º Os projectos das obras de abastecimento de águas deverão satisfazer as prescrições técnicas em vigor para a utilização das águas potáveis destinadas ao consumo público.

Art. 4.º Tendo uma câmara municipal contratado com algum particular, sociedade ou empresa o fornecimento de águas para uso público, deverá constar do instrumento do contrato que o adjudicatário do fornecimento se sujeitou às cláusulas obrigatórias estabelecidas no artigo 58.º do decreto com força de lei n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, em termos de lhe ser dada plena effectividade.

Art. 5.º Os processos de licença para utilização de águas públicas para abastecimento de povoações seguirão os seguintes trâmites:

O requerimento, formulado segundo o disposto no artigo 38.º do decreto com força de lei n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, será apresentado na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, acompanhado do respectivo projecto, em triplicado, que normalmente constará das peças a que se refere o artigo 14.º do decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919. Sôbre o projecto recairá informação do Gabinete de Estudos da mesma Administração Geral.

Sendo a informação favorável, remeter-se-á um exemplar do projecto à Junta Sanitária de Águas e outro exemplar à administração do respectivo concelho, a fim de ser submetido a inquérito público.

O exemplar do projecto que fôr enviado à administração do concelho será acompanhado do programa de inquérito público, elaborado pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

A Junta Sanitária de Águas prestará o seu parecer, nos termos do decreto-lei n.º 22:758, de 29 de Junho de 1933.

§ 1.º O inquérito público será feito de harmonia com o disposto nos artigos 22.º e 26.º do decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919, na parte aplicável.

§ 2.º A conta das despesas effectuadas com o inquérito público será enviada pelo administrador do concelho à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que a remeterá, para pagamento, à entidade requerente do aproveitamento.

Art. 6.º Se a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos o julgar conveniente, poderá exigir que o processo seja instruído com o parecer de um géo-